



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022035 - RJ (2025/0277307-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL DA ROCHA FURTADO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
DAVI PINTO DA SILVA BARROSO - RJ227598
LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152
MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO WRIT POR AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Agravo regimental** interposto contra decisão monocrática que **não conheceu de habeas corpus**, por reconhecer **supressão de instância**, ao verificar que as questões suscitadas — relativas à alegada falta de análise, pelo juízo de origem, de argumentos e requerimentos formulados na resposta à acusação — **não haviam sido apreciadas pelo Tribunal estadual**. O agravante sustenta que o habeas corpus seria adequado para sanar cerceamento de defesa ocasionado pela ausência de enfrentamento desses pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) **definir se é possível o Superior Tribunal de Justiça conhecer originariamente de alegações não submetidas ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância;** e
- (ii) **estabelecer se a suposta falta de fundamentação ou de análise de requerimentos configuraria, desde logo, constrangimento ilegal apto a afastar a inadmissibilidade do writ.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça **não pode examinar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem**, sob pena de **supressão de instância**, conforme jurisprudência reiterada.

4. A análise de pedidos formulados na resposta à acusação **compete primeiramente ao Tribunal estadual**, sendo inviável o

exame direto pelo STJ quando inexistente pronunciamento prévio sobre o tema.

5. A mera alegação de cerceamento de defesa **não afasta o óbice processual**, pois o habeas corpus **não pode ser utilizado para substituir recursos previstos**, nem para suprir etapas recursais obrigatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus quando as questões suscitadas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A alegação de cerceamento de defesa, desacompanhada de exame prévio pela instância competente, não autoriza o afastamento do óbice processual nem legitima o manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022035 - RJ(2025/0277307-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL DA ROCHA FURTADO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
DAVI PINTO DA SILVA BARROSO - RJ227598
LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152
MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO WRIT POR AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Agravo regimental** interposto contra decisão monocrática que **não conheceu de habeas corpus**, por reconhecer **supressão de instância**, ao verificar que as questões suscitadas — relativas à alegada falta de análise, pelo juízo de origem, de argumentos e requerimentos formulados na resposta à acusação — **não haviam sido apreciadas pelo Tribunal estadual**. O agravante sustenta que o habeas corpus seria adequado para sanar cerceamento de defesa ocasionado pela ausência de enfrentamento desses pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) **definir se é possível o Superior Tribunal de Justiça conhecer originariamente de alegações não submetidas ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e**

(ii) **estabelecer se a suposta falta de fundamentação ou de análise de requerimentos configuraria, desde logo, constrangimento ilegal apto a afastar a inadmissibilidade do writ.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça **não pode examinar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem**, sob pena de **supressão de instância**, conforme jurisprudência reiterada.

4. A análise de pedidos formulados na resposta à acusação **compete primeiramente ao Tribunal estadual**, sendo inviável o exame direto pelo STJ quando inexistente pronunciamento prévio sobre o tema.

5. A mera alegação de cerceamento de defesa **não afasta o óbice processual**, pois o habeas corpus **não pode ser utilizado para substituir recursos previstos**, nem para suprir etapas recursais obrigatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. **O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus quando as questões suscitadas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.**

2. A alegação de cerceamento de defesa, desacompanhada de exame prévio pela instância competente, não autoriza o afastamento do óbice processual nem legitima o manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DA ROCHA FURTADO contra a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Nas razões deste recurso, a agravante sustenta que não há que se falar em supressão de instância, uma vez que a defesa, em nenhum momento, busca o deferimento direto do conteúdo daquilo que foi apresentado na peça de resposta à acusação, mas tão somente o reconhecimento de ocorreu omissão no adequado enfrentamento da linha argumentativa.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, que o presente agravo seja apresentado em mesa para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos novamente apresentados pelo agravante, que não trouxeram qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já exarado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada (e-STJ fls. 1.164-1.167):

Conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

No caso, verifica-se que as questões trazidas à discussão no presente habeas corpus não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

[...]

Por fim, "irrepreensível a decisão que não conheceu do prévio writ, haja vista a interposição concomitante do recurso de apelação, ainda pendente de julgamento" (HC n. 280.929/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 18/2/2014).

No caso, o acórdão recorrido deixou de apreciar as teses da defesa relativas à nulidade da ação penal desde a apresentação da resposta à acusação, o que obsta, de plano, a atuação desta Corte Superior. Não há reparos a serem feitos na decisão agravada, uma vez que este Tribunal Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus sem que as matérias fossem apreciadas nas instâncias anteriores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.

2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo¹⁰²² de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, [gn].)

Por esses fundamentos, **conheço** do agravo regimental e **nego-lhe provimento**, mantendo-se, assim, a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.022.035 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0277307-0

Número de Origem:

00475943420258190000 01426754120248190001 044060032024 1426754120248190001 44060032024
475943420258190000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LOURIVAL TENORIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

DAVI PINTO DA SILVA BARROSO - RJ227598

LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152

MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RAFAEL DA ROCHA FURTADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DA ROCHA FURTADO (PRESO)

ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

DAVI PINTO DA SILVA BARROSO - RJ227598

LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152

MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026